



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021243-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante GILDENE FERREIRA DOS SANTOS, é agravado AMETISTA ALIANCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2021243-92.2025.8.26.0000

Agravante: Gildene Ferreira dos Santos

Agravado: Ametista Alianças Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1016260-09.2024.8.26.0451

Juíza Prolocadora da Decisão: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel

1ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

VOTO Nº. 22977

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita ao recorrente. Pessoa física. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gildene Ferreira dos Santos** contra a decisão que, na ação proposta em desfavor de **Banco Ametista Alianças Ltda**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça à autora.

Inconformada, a agravante argumenta que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01-04).

Determinado por este Relator o processamento do recurso com efeito suspensivo apenas para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 17).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Nesse sentido, o juízo *a quo* indeferiu o respectivo benefício nos seguintes termos: “*Vistos. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a ocupação exercida pelo autor, a natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria. Outrossim, embora intimada, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, conforme determinado. Deixou de juntar o demonstrativo do Registrato, ao passo que o extrato da conta apresentada demonstra a existência de transações da autora com outra conta de mesma titularidade, esta com os extratos omitidos. Não foram juntados os extratos de cartão de crédito, ou mesmo comprovada de qualquer maneira a renda que aufera como autônoma. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Inconformismo do agravante contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Intimação para comprovar a alegada incapacidade financeira. Art. 99, §2º, do CPC. Declaração de pobreza que tem presunção relativa de veracidade. Escassez de documentos juntados na origem e em sede recursal. Ademais, agravante que se declarou comerciante e depois trabalhador informal com*

renda superior a três salários mínimos, teto adotado pela jurisprudência para concessão da benesse. Indeferimento mantido. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197345-37.2023.8.26.0000; Relator (a):Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.”

Pois bem.

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão formulada.

Isto é, apesar das diversas oportunidades que a autora teve de apresentar a documentação necessária para a efetiva análise da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, esta não juntou documentação hábil para tanto.

Vale ressaltar que os extratos juntados aos autos, *per si*, não são suficientes para comprovação da necessidade do benefício, ainda mais pois não representam a totalidade das contas de titularidade da autora (fls. 09).

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

MARCOS GOZZO

RELATOR